



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
ÓRGÃO ESPECIAL**

**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ.**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº  
0005717-38.2015.8.16.0004.**

**SUSCITANTE:** 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

**INTERESSADO 1:** WILLIAM CAMPERA.

**INTERESSADO 2:** ESTADO DO PARANÁ.

**INTERESSADO 3:** SINDARSPEN – SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO PARANÁ.

**RELATOR:** DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS.

**1. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). 1.1) COMPETÊNCIA. MODIFICAÇÃO REGIMENTAL QUE IMPÔS A REMESSA DO FEITO AO ÓRGÃO ESPECIAL, CONSIDERANDO A COMPETÊNCIA COMUM DE MAIS DE UMA SEÇÃO CÍVEL PARA O EXAME DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1.2) ADMISSIBILIDADE. INCIDENTE JÁ ADMITIDO POR ACÓRDÃO DA SEÇÃO CÍVEL QUE DEMANDA MERA RATIFICAÇÃO POR PARTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1.3) MÉRITO. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE DE CADEIA PÚBLICA, AGENTE PENITENCIÁRIO, AGENTE DE MONITORAMENTO E AUXILIARES DE CARCERAGEM TEMPORÁRIOS. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS). ART. 8º, INC. IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005. ADICIONAL POR ATIVIDADE PENITENCIÁRIA (APP). GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA CONCEDIDA AO AGENTE PENITENCIÁRIO DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO (QPPE) QUE TAMBÉM DEVE SER CONCEDIDA AOS AGENTES TEMPORÁRIOS. EDITAL Nº 14/2011-SEJU, EDITAL Nº 36/2012-SEJU, EDITAL Nº 20/2012 E EDITAL Nº 41/2010-GS/SESP. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. PODER JUDICIÁRIO QUE PODE ANALISAR SE OS MOTIVOS OU AS FINALIDADES DOS ATOS ADMINISTRATIVOS OCORRERAM DE ACORDO COM A LEGALIDADE E DEMAIS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 37 DO STF. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ART. 926 DO CPC/2015. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS.**



**REMUNERAÇÃO QUE NÃO PODE ULTRAPASSAR O LIMITE PREVISTO NO ART. 8, INCISO II, DA LC N. 108/2005. TESE FIRMADA: “POR POSSUÍREM ATRIBUIÇÕES E EXERCEREM FUNÇÕES SIMILARES AOS AGENTES PENITENCIÁRIOS EFETIVOS, OS AGENTES DE CADEIA, AGENTES PENITENCIÁRIOS, AGENTES DE MONITORAMENTO E AUXILIARES DE CARCERAGEM TEMPORÁRIOS, CONTRATADOS POR MEIO DE PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADO (PSS), FAZEM JUS AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA (AAP), NOS TERMOS DO ARTIGO 8, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005, E ARTIGO 18, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002, EXCETO NAS SITUAÇÕES EM QUE RESULTE COMPROVADO QUE PERCEBEM OUTRA GRATIFICAÇÃO DE IGUAL NATUREZA, OBSERVANDO-SE, EM TODOS OS CASOS, O LIMITE ESTABELECIDO NO ARTIGO 8, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005”.**

**2.RECURSO DE APELAÇÃO. APELANTE / INTERESSADO: WILLIAM CAMPERA. ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE DE CADEIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO POR PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS) POR UM ANO. ADITIVO CONTRATUAL COM PRORROGAÇÃO POR SEIS MESES. ART. 8º, INC. IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005. LEI QUE DISPÕE EXPRESSAMENTE QUE SERÁ FIXADA GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA CONCEDIDA AOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGO SIMILAR PARA O CARGO NO QUAL FOI CONTRATADO. ADICIONAL POR ATIVIDADE PENITENCIÁRIA (APP). GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA AO AGENTE PENITENCIÁRIO NO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO (QPPE), QUE TAMBÉM DEVE SER CONCEDIDA AO AGENTE DE CADEIA PÚBLICA. EDITAL Nº 36/2012-SEJU DISPÕE EXPRESSAMENTE QUE O CONTRATO DEVERÁ SER REGULADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2005. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. ENTENDIMENTO CRISTALIZADO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O VENCIMENTO DO AUTOR ERA ACRESCIDO DA VERBA DENOMINADA GADI. INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE DEVE SER CORRIGIDO PELO IPCA-E, A PARTIR DE CADA VENCIMENTO REMUNERATÓRIO QUE DEIXOU DE SER PAGO. JUROS MORATÓRIOS PELO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DA CITAÇÃO. ART. 405 DO CC/2002. RE Nº 870.947/SE, OBSERVADA A SÚMULA VINCULANTE N. 17. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 3º, INCISO I, DO CPC/2015. SENTENÇA REFORMADA.  
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0005717-38.2015.8.16.0004**, suscitado nos autos da **Apelação Cível nº 0005717-38.2015.8.16.0004**, em que figura como suscitante **1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ** e como interessados **WILLIAM CAMPERA, ESTADO DO PARANÁ e SINDARSPEN – SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO PARANÁ**.

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal, nos autos da Apelação Cível nº 0005717-38.2015.8.16.0004, de relatoria do Des. Jorge Vargas.

A questão envolve o direito do servidor público temporário ao recebimento do Adicional de Atividade Penitenciária (AAP). A respeito do tema, a Colenda Câmara asseverou que há divergência jurisprudencial extraída dos seguintes julgados: (i) Acórdão nº 1467607-4 da 1ª Câmara, de relatoria do Des. Ruy Cunha Sobrinho, cujo resultado foi pela impossibilidade do recebimento do referido adicional; (ii) Acórdão nº 1510086-4 da 2ª Câmara Cível, de relatoria do Des. Silvio Dias, e Acórdão n. 1510112-9 da 3ª Câmara Cível, de relatoria do Juiz Substituto em 2º Grau Osvaldo Nalim Duarte, cujos resultados reconheceram a similitude das funções de Agente de Cadeia Pública e Agente Penitenciário efetivo (mov. 1.1 – autos da apelação).

Na sequência, o Excelentíssimo 1º Vice-Presidente afirmou que na presente relação processual não seria cabível o incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR), convertendo-o em incidente de assunção de competência (IAC), nos termos dos artigos 268 a 267, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e do artigo 947 do CPC/2015. Também remeteu os autos para a Seção Cível, a fim de analisar eventual causa de arquivamento do incidente e nova atuação e distribuição, levando em consideração a sua competência para deliberar sobre os procedimentos de uniformização da jurisprudência (mov. 1.2).

A Seção Cível determinou o arquivamento do incidente para que fosse promovido nova atuação e distribuição como incidente de assunção de competência (mov. 1.7).



Posteriormente, o Estado do Paraná requereu que fossem incluídas as ações com o mesmo objeto ajuizadas por Agentes Penitenciários, Agentes de Monitoramento e Agentes de Carceragem Temporários, oportunidade em que pleiteou pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas (mov. 1.10).

A Seção Cível admitiu o IRDR, vez que o ente federativo supracitado demonstrou a existência de elevado número de demandas envolvendo a mesma controvérsia judicial, bem como o preenchimento dos demais requisitos, precipuamente a pendência de recurso sobre o tema no Tribunal. Asseverou que, apesar de a 1ª Câmara Cível entender que as funções desempenhadas pelos Agentes de Cadeia Pública não são as mesmas dos Agentes Penitenciários, bem como que o Adicional de Atividade Penitenciária (AAP) é benefício exclusivo destes, sendo vedado ao Poder Judiciário aumentar os vencimentos dos servidores públicos, nos termos da Súmula Vinculante 37, as demais Câmaras Cíveis (Segunda e Terceira) possuem entendimento divergente (mov. 1.11).

Admitido o IRDR, determinou-se a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o mesmo assunto, tanto nos juizados especiais como nos juízos de primeiro e segundo grau deste Tribunal de Justiça, conforme segue ementa (mov. 1.11):

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGENTE DE CADEIA. DECISÃO DA DOUTA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA SOBRE A EXTINÇÃO DO IRDR E O PROCESSAMENTO DO IAC SUBMETIDO À CONSIDERAÇÃO DA SEÇÃO CÍVEL. POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MESMA CONTROVÉRSIA DE DIREITO. DECISÃO DA SEÇÃO CÍVEL EM 18.08.2017, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, PELO PROCESSAMENTO DO FEITO COMO IRDR. RESULTADOS DIVERSOS PARA JURISDICIONADOS NA MESMA SITUAÇÃO JURÍDICA. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO ENTRE AS CÂMARAS. BUSCA DE SEGURANÇA JURÍDICA E RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESENTES OS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IDÊNTICA CONTROVÉRSIA EM RELAÇÃO A OUTROS CARGOS TEMPORÁRIOS. EXTENSÃO COGNITIVA AUTORIZADA. SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS PENDENTES NO JUIZADO ESPECIAL E NOS JUÍZOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU DO ESTADO, QUE**



**VERSEM SOBRE A POSSIBILIDADE DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS CONTRATADOS PELO ESTADO DO PARANÁ MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, POR DESEMPENHAR AS MESMAS FUNÇÕES DOS CARGOS EQUIVALENTES EFETIVOS, PODERAM RECEBER O “ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA”. INCIDENTE ADMITIDO.**

Devidamente intimado, o Estado do Paraná juntou aos autos cópias dos editais de contratação de servidores temporários, por processos simplificados, para as funções de Agente de Cadeia Pública, Agente Penitenciário, Agente de Monitoramento e Auxiliar de Carceragem (mov. 1.16).

Intimado como interessado, William Campera (apelante) apresentou manifestação argumentando que houve a contratação de 1.235 servidores temporários por meio do Edital nº 36/2012 – SEJU; houve a abertura de Processo Seletivo Simplificado para a seleção de 1.201 Agentes de Cadeia Pública por meio do Edital nº 001/2016 – GS/SESP; tais contratações possuíam como objetivo suprir as vagas de Agente Penitenciário em todo o território estadual, nos termos do item 1.1 do Edital nº 001/2016; é inequívoco o fato de que os Agentes de Cadeia Pública foram contratados para desempenhar as mesmas funções de Agente Penitenciário efetivos; os testemunhos de Rodrigo Remes e Paulo Afonso Cordova Miranda (ambos Agentes Penitenciários efetivos), tomados nos autos nº 0009001-25.2013.8.16.0004, são suficientes para demonstrar a identidade entre as funções desempenhadas pelos cargos supracitados; o demonstrativo de escalas de trabalho de várias unidades penais espalhadas pelo Estado anexada aos autos evidencia a inexistência de diferença entre as atividades realizadas pelos Agentes de Cadeira Pública e Agentes Penitenciários efetivos (mov. 1.20).

Afirmou também que a jurisprudência pátria é uníssona em conceder aos Agentes Penitenciários temporários o recebimento de Adicional de Atividade Penitenciária (AAP), na medida em que exercem funções similares aos servidores efetivos; os agentes temporários exercem atividade perigosa, devendo receber o respectivo adicional, nos termos do Decreto Estadual nº 2.471/2014, artigo 7, inciso XIII e artigo 39, § 3º, ambos da CRFB/88; como o artigo 8, inciso IV, da Lei Complementar nº 108/2005 reconhece o direito de os agentes temporários ao recebimento do mesmo adicional destinado aos Agentes efetivos, a Súmula nº 339 do STF não pode ser aplicada ao presente caso; a Lei Complementar nº 108/2005 não impede que o Agente temporário exerça funções similares aos de agentes efetivos; o artigo 8, inciso IV, do referido dispositivo normativo é posterior aos ditames da Lei nº 13.666/2002 (mov. 1.20).



Instado a se pronunciar, o Sindicato dos Agentes Penitenciários do Paraná (SINDARSPEN) apresentou manifestação no sentido de que o termo servidor público aglutina várias espécies de vínculos com o Estado, de natureza contratual e estatutária ou definitivo e temporário, nos termos do artigo 37, inciso IX, da CRFB/88; a contratação de servidores públicos temporários é lícita para suprir a necessidade transitória e excepcional do serviço público; a relação entre o servidor público temporário e o ente da federação somente será legítima e constitucional caso exista lei editada pelo ente público; o sistema penitenciário pátrio está sucateado, de modo que a contratação de agentes deve ser vista como permanente (mov. 1.21).

O ente sindical afirmou, ainda, que, conforme determina a Lei Estadual nº 13.666/2002, o Adicional de Atividade Penitenciária (AAP) é devido pelo exercício de atividade penosa, perigosa, insalubre e com risco de vida, mantendo contato direto e contínuo com os internos nas unidades penais do Departamento Penitenciário do Estado (DEPEN); nos termos do artigo 8 da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, é prescindível a identidade absoluta entre as atribuições do cargo paradigma (Agente Penitenciário) e os cargos de Agente de Cadeia Pública e Agente de Monitoramento para que seja devido o referido adicional, bastando apenas a existência de similaridade das referida funções, como ocorre no presente caso, opinando pelo reconhecimento do direito dos Agentes de Monitoramento e dos Agentes de Cadeia pública temporários ao recebimento de gratificações específicas (mov. 1.21).

O Estado do Paraná peticionou nos autos afirmando que as funções exercidas pelos os Agentes Temporários e os Agentes efetivos não são idênticas, pois: (i) o nível de responsabilidade dos Agentes efetivos é superior aos dos Agentes temporários, tanto que apenas aqueles podem chefiar as unidades; (ii) os Agentes temporários não estão autorizados a exercer todas as funções típicas de Agente penitenciário, como porte de arma, escola de presos, condução de viaturas, serviços administrativos de entrada de preso, entre outras; (iii) o treinamento dos Agentes Penitenciários efetivos é distinto, mais aprimorado e de maior carga horária que aquele dos Agentes temporários; (iv) os Agentes de Cadeia devem auxiliar os trabalhos de movimentação interna das penitenciárias, nunca podendo exercer a gestão do local. Na oportunidade, também requereu prazo para apresentar informações já solicitadas ao Departamento Penitenciário do Paraná, por meio do Ofício nº 532/2018 (mov. 1.26).

Tendo em vista o término do prazo de suspensão estipulado pelo artigo 980 do CPC/2015, determinou-se a sua extensão por mais 6 meses, conforme consta do mov.



1.28.

Na sequência, o Estado do Paraná requereu a juntada de informações prestadas pelo Diretor do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, esclarecendo: (i) o tratamento penal é de atribuição exclusiva dos Agentes Penitenciários efetivos; (ii) a função exercida pelo Agente temporário é de menor responsabilidade; (iii) somente os Agentes Penitenciários efetivos devem redigir documentos a serem encaminhados ao Poder Judiciário, bem como participar de projetos de estudo e trabalho; (iii) os Agentes efetivos são investidos mediante concurso público, ao contrário do que acontece com os Agentes temporários, que ingressam por meio de teste seletivo simplificado; (iv) o concurso público de Agente Penitenciário efetivo prevê diversas fases, enquanto os Agentes temporários apenas são submetidos ao PSS de prova de título, não recebendo curso de formação; (v) o Agente Penitenciário efetivo tem porte de arma; (vi) os Agentes de Cadeia não exercem funções de chefia ou administração no sistema penitenciário, bem como funções de corregedoria e inteligência; (vii) os Agentes Penitenciários efetivos possuem dedicação exclusiva (mov. 1.31).

Posteriormente, o apelante juntou aos autos a Portaria de Nomeação nº 311/2018, proferida pelo Diretor do Departamento Penitenciário, que lotou 4 Agentes de Cadeia Pública para exercer suas funções na Penitenciária Industrial de Cascavel (PIC), juntamente com agentes penitenciários efetivos (mov. 1.34).

Em resposta aos esclarecimentos prestados pelo Diretor do Departamento Penitenciário, o apelante peticionou nos autos aduzindo que, apesar do discurso prestada pela referida autoridade, os Agentes temporários exercem basicamente as mesmas funções que os Agentes efetivos; o artigo 8 da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 exige apenas funções similares entre tais servidores públicos; a exigência de concurso público e a proibição de exercer chefia ou administração no sistema prisional não possuem o condão de influir no julgamento da presente demanda, porquanto envolve a forma de contratação e não as atividades realizadas; o Estado do Paraná tem priorizado a contratação de Agentes temporários para a prestação de serviços no sistema penitenciário, visto que o último Edital para a contratação de servidores efetivos foi o de nº 26/2013; as funções exercidas pelos Agentes temporários não ocorrem apenas no âmbito de cadeias públicas, mas também em unidades penais; considerando o pequeno efetivo do Estado, os Agentes temporários exercem atividades em penitenciárias, conforme seria possível inferir da Portaria de Nomeação nº 311/2018; em virtude de sua similitude tanto estrutural como funcional, as unidades prisionais do Paraná integram a mesma Secretaria e o mesmo Departamento da estrutura governamental, qual seja, a Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, bem como o Departamento de



Execução Penal, conforme disposto no Decreto nº 4.199/2012; tanto nas cadeias públicas como nas casas de custódia o grau de periculosidade é igual, visto que os Agentes mantêm contato direto com os presos, desempenhando as mesmas funções, como também existe o mesmo número de rebeliões e motins; o próprio contrato de trabalho firmado entre a Administração Pública e os Agentes temporários ressalta a necessidade do pagamento do adicional aqui discutido; considerando a equivalência de funções, os agentes temporários têm conquistado judicialmente o direito ao porte de armas (mov. 1.36).

Cientificado acerca da Portaria nº 311/2018 juntada aos autos, o Estado do Paraná peticionou afirmando que tal ato em nada altera as razões de fato e direito deduzidas no processo, dada a distinção entre as funções exercidas pelos Agentes públicos definitivos e provisórios, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 (mov. 1.41).

Após a digitalização dos autos e inclusão no PROJUDI, a Procuradoria-Geral de Justiça posicionou-se no sentido de que, para a resolução da controvérsia, faz-se necessário analisar se as atividades exercidas pelos servidores aqui mencionadas são similares; as funções dos Agentes de Cadeia Pública temporários estão definidas pelo Edital nº 036/2012 – SEJU; as funções dos Agentes Penitenciários temporários estão elencadas pelo Edital nº 14/2011 – SEJU; as funções dos Agentes de Monitoramento temporários foram expostas pelo Edital nº 020/2012 – SEJU; as funções dos Auxiliares de Carceragem temporários restam identificadas no Edital nº 41/2010 – GS/SESP; as funções de Agente Penitenciário efetivo foram cristalizadas pela Resolução nº 3027/2004 – SEAP; da leitura dos referidos editais e atos é possível concluir que os ocupantes de tais cargos exercem funções similares, consistindo, basicamente, na custódia e vigilância dos detentos custodiados nas unidades penais e delegacias de polícia do Estado; o artigo 8, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 108/2005, determina que a gratificação será concedida aos servidores públicos de cargo similar, e não idêntico, em relação ao qual está sendo feita a contratação; as distinções que envolvem a forma de contratação não interferem na natureza da atividade exercida pelos servidores, como é o caso da necessidade de concurso público ou da proibição de exercer funções de chefia ou administração no sistema penitenciário.

Ao final, o órgão ministerial opinou pela possibilidade de pagamento de Adicional de Atividades Penitenciárias (AAP) aos Agentes de Cadeia, Agentes Penitenciários, Agentes de Monitoramento e Auxiliares de Carceragem temporários.



O feito foi incluído em pauta de julgamento, pela primeira vez, em 18 de outubro de 2019 (seq. 24). Após sucessivos adiamentos, decorrentes das mais variadas causas (seq. 31, 35, 45, 57, 71, 80, 88), o incidente foi retirado de pauta em razão do lamentável falecimento do saudoso Des. Silvio Dias (seq. 96).

Por decisão do Des. Abraham Lincoln Calixto, a quem os autos redistribuídos, em 21 de julho de 2020, na condição de integrante da 2ª Seção Cível (seq. 105), determinou-se, com fundamento no § 10 do artigo 197 do RITJPR, a remessa do feito à 1ª Vice-Presidência, pois, por dizer respeito a servidores públicos em geral, a matéria discutida é de atribuição comum das 1ª e 2ª Seções Cíveis. Na sua ótica, referida situação atrairia a competência do Órgão Especial para julgar o incidente, conforme exegese dos artigos 85, incisos I e II, 85-A, inciso II, alínea a e 90, inciso I, alínea c e inciso II, alínea m, todos do RITJPR.

Da 1ª Vice-Presidência os autos foram remetidos ao Órgão Especial por decisão proferida em exame de competência que restou assim ementada:

**EXAME DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. EM REGRA, A DISTRIBUIÇÃO DEVERÁ OCORRER À SEÇÃO CÍVEL DE ACORDO COM A MATÉRIA DE ESPECIALIZAÇÃO DO GRUPO DE CÂMARAS QUE A COMPÕE. TODAVIA, SE O TEMA A SER ANUNCIADO FOR DE MATÉRIA COMUM A MAIS DE UM GRUPO DE CÂMARAS, A COMPETÊNCIA SERÁ DO ÓRGÃO ESPECIAL. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA COM BASE NO TEMA A SER DISCUTIDO E SEU REFLEXO NOS MAIS VARIADOS PROCESSOS, DESVINCULANDO-SE, A PRINCÍPIO, DA CAUSA DE PEDIR E DOS PEDIDOS. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE AGENTE DE CADEIA PÚBLICA RECEBER “ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA”, CUJO ENQUADRAMENTO REGIMENTAL DA MATÉRIA SE ENCONTRA NO ARTIGO 90, INCISO I, ALÍNEA “C” E INCISO II, ALÍNEA “M”, DO RITJPR. REDISTRIBUIÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 84, INCISO III, ALÍNEA “H”, DO RITJPR. De acordo com o artigo 85-A, inciso II, alínea “a”, do RITJPR, “compete às Seções Cíveis processar e julgar: (...) em Composição Qualificada, observadas as matérias de especialização das Câmaras que as integram, previstas no art. 90 deste Regimento: a) os Incidentes de Resolução de Demandas**



**Repetitivas. Tal dispositivo impõe que a distribuição do Incidente esteja em consonância com as especializações das Câmaras Cíveis deste E. Tribunal de Justiça, reforçando-se que a Composição Qualificada da Seção Cível apenas subdivide as atribuições do Órgão de acordo com os 07 (sete) grupos de Câmaras Cíveis existentes nesta Corte em razão da matéria. Todavia, se o Incidente apresentar matéria comum a mais de uma Seção Cível, a distribuição deverá ocorrer ao Órgão Especial, de acordo com o artigo 84, inciso III, alínea “h”, do RITJPR, que julgará o IRDR e, igualmente, o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente (sistema dos “processos-teste” ou da “causa-piloto” - origem no Group Litigation Order ou Pilotverfahren). EXAME DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO.**

Na sequência, vieram-me conclusos.

É o relatório.

## **II. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I. COMPETÊNCIA**

Este incidente foi distribuído à 2ª Seção Cível como “ações relativas a servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária”, temática que, conforme exegese dos artigos 85, incisos I e II, 85-A, inciso II, alínea a, e 90, inciso I, alínea c, e inciso II, alínea m, todos do RITJPR (na redação anterior à da Emenda Regimental n. 10, de 9 de novembro de 2020), é da competência comum da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Câmaras Cíveis e, conseqüentemente, da 1ª e 2ª Seções Cíveis. A atual referência aos ditos dispositivos regimentais é, respectivamente, aos arts. 100, incisos I e II; 101, inciso II, alínea **a**; e 110, inciso I, alínea **c**, e inciso II, alínea **m**).

Assim, a remessa do presente feito a este Colegiado Especial se justifica em razão do disposto no artigo 84, inciso III, alínea h, do RITJPR, na redação que lhe conferida pela Resolução 59, de 19/9/2019 (vigente até o advento da Emenda Regimental citada no parágrafo anterior), que passou a estabelecer a competência privativa do Órgão Especial



para julgar os incidentes de assunção de competência (IAC) e os incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR), quando a matéria for comum a mais de uma Seção Cível. O dispositivo correlato na atual configuração do RITJPR é o art. 95, inciso III, alínea **h**.

## II.II. ADMISSIBILIDADE

Como visto, em acórdão unânime, a Seção Cível, órgão então competente para examinar o feito, já firmou juízo positivo de admissibilidade do presente IRDR. A seguir, transcrevo a ementa do julgado:

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGENTE DE CADEIA. DECISÃO DA DOUTA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA SOBRE A EXTINÇÃO DO IRDR E O PROCESSAMENTO DO IAC SUBMETIDO À CONSIDERAÇÃO DA SEÇÃO CÍVEL. POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MESMA CONTROVÉRSIA DE DIREITO. DECISÃO DA SEÇÃO CÍVEL EM 18.08.2017, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, PELO PROCESSAMENTO DO FEITO COMO IRDR. RESULTADOS DIVERSOS PARA JURISDICIONADOS NA MESMA SITUAÇÃO JURÍDICA. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO ENTRE AS CÂMARAS. BUSCA DE SEGURANÇA JURÍDICA E RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESENTES OS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IDÊNTICA CONTROVÉRSIA EM RELAÇÃO A OUTROS CARGOS TEMPORÁRIOS. EXTENSÃO COGNITIVA AUTORIZADA. SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS PENDENTES NO JUIZADO ESPECIAL E NOS JUÍZOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU DO ESTADO, QUE VERSEM SOBRE A POSSIBILIDADE DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS CONTRATADOS PELO ESTADO DO PARANÁ MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, POR DESEMPENHAR AS MESMAS FUNÇÕES DOS CARGOS EQUIVALENTES EFETIVOS, PODERAM RECEBER O “ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA”. INCIDENTE ADMITIDO.**



Frente a esse cenário, inclusive em homenagem à economia e celeridade processuais, revela-se desnecessário novo enfrentamento da questão relativa aos pressupostos de conhecimento do incidente.

Destarte, **ratifico o acórdão da Seção Cível que admitiu este IRDR.**

### **II.III. MÉRITO**

A controvérsia do incidente cinge-se em se definir se o Adicional por Atividade Penitenciária (AAP) concedida ao Agente Penitenciário efetivo no Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE) também pode ser pago ao Agente de Cadeia Pública, Agente Penitenciário, Agente de Monitoramento e Auxiliares de Carceragem temporários, todos contratados por Processo Seletivo Simplificado (PSS).

Para facilitar a compreensão do Colegiado acerca do *thema decidendum*, dividirei o exame do mérito em duas partes: a primeira tratará especificamente do incidente de resolução de demandas repetitivas; a outra, analisará a relação processual que o ensejou.

#### **II.III.I. AGENTES PENITENCIÁRIOS TEMPORÁRIOS FAZEM JUS AO ADICIONAL POR ATIVIDADE PENITENCIÁRIA (AAP)**

A expressão *agentes públicos* possui conotação genérica, englobando todas as pessoas físicas que exercem alguma função estatal, podendo ser divididos em agentes políticos, servidores públicos e particulares em colaboração, consoante as lições da doutrina tradicional.

Os servidores públicos são aqueles que possuem vínculo formal ou profissional com o Estado, desempenhando a função pública de forma remunerada, sendo divididos nas seguintes classes: estatutários, celetistas e temporários.

Especificamente no caso dos servidores temporários, dispõe o art. 37, inciso IX, da



CRFB/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Sendo assim, a contratação de servidores temporários pressupõe uma situação de excepcional interesse público. Objetivando a concretude do referido preceito constitucional, o Estado do Paraná editou a Lei Complementar Estadual n. 108/2005 para disciplinar a contratação de pessoal por tempo determinado. Dispõe o artigo 2, inciso VII, § 2º, do referido ato normativo:

Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

(...)

VII – atender ao suprimento de pessoal especializado nas áreas de saúde e segurança pública, nas hipóteses previstas na presente Lei Complementar.

(...)

§ 2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos

Levando em consideração a atividade penosa, a insalubridade e o perigo à vida que os agentes temporários são submetidos, o art. 8, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 108/2005 estabeleceu uma gratificação específica:



Art. 8º. A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta lei, será fixada:

(...)

IV – gratificação por atividade específica concedida aos servidores públicos do órgão ou entidade ocupantes de **cargo similar àquele para a qual está sendo feita a contratação**

Tal gratificação por atividade específica, no caso de Agente Penitenciário efetivo, é o Adicional de Atividade Penitenciária (AAP), regulamentada pela Lei nº 13.666/2002, que nos termos do artigo 18, inciso I, assim estabelece:

Art. 18 - Ficam criadas as seguintes vantagens, para aplicação exclusiva aos funcionários integrantes do QPPE:  
I - Adicional de Atividade Penitenciária – AAP: retribuição financeira fixada em valor, de natureza permanente, exclusiva para o cargo e função de Agente Penitenciário, **relativa ao caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida inerente à função, incorporável para todos os efeitos legais**

Depreende-se que a aplicação do artigo 8, inciso IV, da Lei Complementar nº 108/2005, e do art. 18, inciso I, da Lei Estadual nº 13.666/2002, necessita de um cotejamento ou comparação entre o cargo paradigma (Agente Penitenciário efetivo) e os cargos analisados (Agentes temporários que exercem suas atividades no âmbito penitenciário). Ou seja, é imprescindível que o cargo analisado apresenta o mesmo caráter penoso, perigo, insalubre e com risco de vida inerente ao cargo paradigma.

Pois bem. Esse cotejamento pressupõe a análise de dois princípios constitucionalmente estabelecidos.

O primeiro deles é o princípio da legalidade e serve, segundo o art. 37, *caput*, da CRFB/88, como verdadeiro norte para a Administração Pública devendo esta atuar de acordo com os ditames legislativos. Interpretando-o de acordo com a vertente da juridicidade, o princípio em questão não submete o ente público apenas ao teor das leis



em sentido formal, pelo contrário, também devem se ater os princípios constitucionais estabelecidos.

Sobre o assunto, Hely Lopes Meirelles ensina:

“As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa” (in Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2008. p. 89).

Apreciando o princípio supracitado sob o viés da juridicidade, a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende ser dever inexorável do Poder Judiciário investigar se os atos administrativos foram perpetrados de acordo com a legalidade e a sua finalidade, efetivando verdadeiro controle apriorístico de eventual abuso de poder:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. INTERRUÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. MANIFESTA ILEGALIDADE. REVISÃO DO ATO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

**1 - Embora, em regra, não seja cabível exame, pelo Poder Judiciário, do mérito do ato administrativo discricionário, classificação na qual se enquadra o ato que interrompe a licença concedida a servidor para tratar de interesse particular, não se exclui do magistrado a análise dos motivos e da finalidade do ato sempre que verificado abuso por parte do Administrador.**

2 - Diante de manifesta ilegalidade, não há falar em invasão do Poder Judiciário na esfera Administrativa, pois é de sua alçada o controle de qualquer ato abusivo, não se podendo admitir a permanência de



comportamentos administrativos ilegais sob o pretexto de estarem acobertados pela discricionariedade administrativa.

3 - A licença concedida à recorrida foi interrompida tão só em razão de o Setor de Pessoal do Ministério do Trabalho não ter conseguido efetuar o seu cadastramento no Sistema SIAPE, não ficando demonstrado qualquer interesse do serviço, permanecendo, assim, irretocáveis o acórdão e a sentença que determinaram a anulação do ato administrativo.

4 - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1076011/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 15/03/2012);

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXAME DA OAB. REVISÃO DE QUESTÃO SUBJETIVA REFERENTE À SEGUNDA FASE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE INCURSÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CHAMADO MÉRITO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA HÁ MAIS DE 6 ANOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PODER PÚBLICO E A QUEM QUER QUE SEJA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A existência de situação consolidada *ex ope temporis*, há mais de seis anos, impõe que seja mantido o acórdão do Tribunal de origem, que determinou a revisão da pontuação na prova prático-profissional da ora agravada, com a consequente tramitação de seu exame da Ordem, com a nota revisada, de sorte que a parte originalmente beneficiada pela medida judicial, não seja prejudicada pela posterior desconstituição da decisão que lhe conferiu o direito pleiteado inicialmente, quando se verifica que a manutenção do ato em nada prejudicará o Poder Público, ou quem quer que seja.

2. Na presente situação, não há negar que o préstimo da jurisdição produz efeitos consistentes, que somente devem ser desconstituídos se a sua manutenção lesar gravemente a parte desfavorecida ou a ordem jurídica; não se afastam os efeitos da decisão quando não presentes essa lesão ou essa ameaça de lesão.

**3. Outrossim, a antiga doutrina que vedava ao Judiciário analisar o mérito dos atos da Administração, que gozava de tanto**



**prestígio, não pode mais ser aceita como dogma ou axioma jurídico, eis que obstaría, por si só, a apreciação da motivação daqueles atos, importando, ipso facto, na exclusão apriorística do controle dos desvios e abusos de poder, o que seria incompatível com o atual estágio de desenvolvimento da Ciência Jurídica e do seu propósito de estabelecer controles sobre os atos praticados pela Administração Pública, quer sejam vinculados (controle de legalidade), quer sejam discricionários (controle de legitimidade).**

4. Agravo Regimental da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Paraná desprovido.

(AgRg no AgRg no REsp 1213843/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 14/09/2012)

Sendo assim, não considerar que os cargos de Agentes Públicos temporários são semelhantes aos dos Agentes Penitenciários efetivos possibilitaria, *a contrario sensu*, que o Estado deturpasse a finalidade das funções temporários em si, utilizando-os para preencher os seus quadros funcionais sem que, para tanto, fosse necessário realizar o pagamento de determinadas contraprestações, como é o caso do adicional aqui discutido.

Em outras palavras, seria corroborar uma ofensa ao próprio texto constitucional, especificamente ao art. 37, inciso IV, da CRFB/88, vez que a criação dos cargos temporários para Agentes no âmbito penitenciário se daria de acordo com uma estratégia financeira do Estado, ignorando a presença de necessidade temporária de interesse público, o que pode evidenciar a prática de ato administrativo em descompasso de sua própria finalidade e do princípio da legalidade.

Saliento que tal controle jurisdicional não configura interferência do Poder Judiciário na atuação do Poder Legislativo, violando o princípio da separação dos poderes, mas apenas representa aplicação do princípio da legalidade, de modo que deve o ente público pagar aos seus servidores os vencimentos legalmente estabelecidos.

É essencial realizar esse raciocínio para afastar a aplicação ou eventual alegação de violação aos teores da Súmula Vinculante 37 e da Súmula 399, ambas do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõem:



Súmula Vinculante 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia

Percebe-se que a presente controvérsia não envolve eventual aumento dos vencimentos de servidores públicos, pelo contrário, diz respeito ao pagamento de prestações esculpidas pela legislação, isto é, de remunerações bases e básicas, que não estão sendo devidamente observada pelo Estado do Paraná.

Ora, infere-se da leitura do art. 18, inciso I, da Lei Estadual nº 13.666/2002 que o Adicional por Atividade Penitenciária (AAP) é concedido aos agentes pelo simples fato de exercer tal atividade, não sendo exigido qualquer requisito especial para sua concessão. Diante disso, fato é que a gratificação em questão tem natureza fixa, sendo inerente ao próprio cargo público, integrando os próprios vencimentos básicos dos servidores.

Outrossim, de acordo com o princípio da legalidade, o art. 8, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, exige apenas a investigação da natureza da atividade exercida pelo Agente para determinar se a gratificação é devida ou não. O modo de ingresso e demais formalidades do cargo, ao contrário do que asseverado pelo Estado do Paraná, não possuem o condão de interferir na referida análise, porquanto a lei supracitada não elencou tal exigência.

É defeso ao Poder Público exigir requisitos que não sejam os legalmente fixados, por isso que as respostas do Departamento de Penitenciária do Paraná elencadas no Ofício n 532/2018 (mov. 1.26) não possuem o condão de influir no julgamento.

Desse modo, quanto ao Adicional de Atividade Penitenciária (AAP), não importa o juízo da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos no sentido de que a



função de Agente Penitenciário traria carga de atribuições e responsabilidades superior; basta que estejam configuradas as características da função exigíveis para a percepção do adicional: caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida inerente à função.

Como visto, há respaldo legal para se conceder o pagamento do AAP, mediante leitura conjugada da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, art. 8º, VI, e da Lei Estadual nº 13.666/2002, art. 18, I. Os dispositivos se completam. Daí porque im procedem as teses suscitadas no memorial apresentado pelo Estado do Paraná no mov. 145.

A uma, porque, ao contrário do alegado pelo Estado, existe base legal para se deferir o pagamento, numa leitura sistematizada dos diplomas normativos.

A duas, porque as leis não são excludentes como quer fazer crer o Estado. A Lei Complementar Estadual determina o pagamento de gratificação em caso de similaridade de atribuições e, como será abordado adiante, as atividades desempenhadas pelos ocupantes dos cargos de Agente de Cadeia Pública, Agente Penitenciário, Agente de Monitoramento e Auxiliar de Carceragem temporários são de caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida.

O próprio Estado, em diversas manifestações, reconhece que as funções são semelhantes (por exemplo, movs. 1.26 e 1.31)

Resta evidente, desse modo, que o precedente colacionado pelo Estado do Paraná em memoriais corrobora a tese aqui firmada. E isso porque o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o tema 551, com repercussão geral, firmou a seguinte tese:

Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

Assim, segundo o entendimento do STF, se houve previsão legal ou contratual, como se



sucedo no presente caso, é cabível o pagamento de vantagens aos servidores temporários. O precedente somente reforça o acerto da tese aqui firmada, demonstrando-se o alinhamento desta Corte de Justiça com o posicionamento da Corte Suprema.

O segundo princípio é o da isonomia, esculpido no art. 37, caput, da CRFB/88, cujo teor assevera que o Estado possui a incumbência de estabelecer um tratamento equânime entre os sujeitos ou membros da sociedade pátria. Eventual trato diferenciando entre indivíduos apenas é autorizado diante de eventual necessidade aceita pelo Direito, representando a sua vertente material.

Aplicando essa premissa à controvérsia repetitiva, se as atividades exercidas pelos Agentes temporários apresentam a mesma periculosidade, insalubridade e o mesmo risco de vida, mantendo contato direto e contínuo com os internos nas unidades penais do Estado em relação aos Agentes efetivos, a concessão do adicional nos termos aqui discutida é medida que se impõe.

Cumpre salientar, mais uma vez, que o referido princípio não está sendo utilizado para estabelecer um aumento dos vencimentos dos servidores públicos, nos termos das súmulas do Supremo Tribunal Federal supracitadas, mas apenas para averiguar se os agentes temporários fazem jus ao pagamento de um vencimento base ou básico, isto é, que deveria estar sendo pago pelo ente público desde a celebração do contrato. Ademais, é a própria legislação do Estado do Paraná que pressupõe a existência de similitude de função, o que torna imprescindível a realização de um juízo de equidade.

Inferre-se do Edital n. 16/2013<sup>[1]</sup>, cláusula 2.1, que **os Agentes Penitenciários Efetivos** possuem as seguintes atribuições:

- Empregar esforços para que o rol das Assistências previstas no Art. 11, da Lei no 7.210/1984 – Lei de Execução Penal alcance o apenado;
- Atuar como mediador entre a Chefia imediata e os apenados para aprimorar a eficiência no tratamento penal;
- **Orientar, vigiar, fiscalizar, revistar e conduzir apenados no**



**âmbito da unidade penal, apreendendo objetos suspeitos ou não permitidos;**

**- Orientar, revistar e acompanhar autoridades e visitantes retendo sob sua guarda objetos suspeitos ou não permitidos, durante a permanência dos mesmos na unidade penal;**

**- Inspeccionar alojamentos, grades, celas e paredes internas, intermediária e externa da unidade penal;**

**- Zelar pela ordem e segurança dos apenados, comunicando a Chefia imediata, sobre quaisquer alterações ou irregularidades que ofereçam riscos à integridade física e moral dos apenados e/ou servidores;**

- Relatar à Chefia Imediata, eventos atinentes à fuga, arrebatamento, evasão, amotinamento ou rebelião de que tiver conhecimento;

**- Orientar e fiscalizar a distribuição de refeições aos apenados; - Realizar a contagem dos apenados e elaborar relatório diário indicando qualquer intercorrência;**

**- Observar as atividades individuais e/ou coletivas dos apenados, inclusive, durante o recebimento de visitas;**

- Registrar e comunicar à Chefia Imediata as ocorrências durante seu turno de trabalho de acordo com as normas da unidade penal;

**- Controlar, no âmbito dos canteiros de trabalho, a entrada e saída de materiais, ferramentas e equipamentos, bem como fiscalizar o registro de frequência dos apenados;**

- Inteirar-se dos trabalhos desenvolvidos em cada Setor do Estabelecimento Penal, visando orientar e facilitar a obtenção de dados, documentos ou outras solicitações dos superiores e de interesse da administração pública;

- Zelar pela conservação e boa utilização dos equipamentos e dos instrumentos utilizados sob sua responsabilidade, solicitando junto à chefia imediata os serviços de manutenção sempre que se fizerem necessário;

- Dirigir veículos oficiais observando as leis de trânsito e normativas de segurança;



- Responder a qualquer tempo, questionários e instrumentos de pesquisa sobre a prática laborativa e o trabalho de execução penal;

- Preencher relatórios sobre a prática profissional quando solicitado ou se fizer necessário;

**- Monitorar e vigiar por intermédio de equipamentos eletrônicos as unidades penais;**

- Localizar, organizar, classificar e manter atualizado o acervo de multimídia com a finalidade de resguardar bancos de dados de forma confidencial.

Ao seu turno, nos termos do Edital n. 36/2012 – SEJU (mov. 1.16), as atribuições para a **função de Agente de Cadeia Pública temporário** são as seguintes:

**Inspeccionar os alojamentos, cubículos e demais instalações físicas, revistar os custodiados, apreender objetos suspeitos ou não permitidos, bem como detectar problemas e situações anormais;**

Comunicar à chefia as solicitações dos presos;

**Vigiar e custodiar os presos, bem como acompanhá-los em deslocamentos externos à unidade prisional, quando as características e a necessidade do deslocamento ou atendimento se assim demandarem;**

**Acompanhar pessoas que têm acesso aos alojamentos e demais dependências da unidade prisional;**

**Receber os custodiados, orientá-los quanto às normas disciplinares da unidade e alojá-los;**

Realizar revista corporal nos visitantes e em seus pertencentes sempre que adentrarem a unidade ou se fizer necessário;

Exigir identificação pessoal de qualquer pessoa estranha à unidade;

**Realizar a orientação e a fiscalização na distribuição de refeições;**



Realizar a contagem dos custodiados;

Observar as atividades individuais e coletivas dos presos, inclusive durante as visitas;

Registrar e comunicar à chefia as ocorrências durante seu turno de trabalho de acordo com as normas da unidade administrativa;

**Atentar para a condição de bem-estar físico e mental do preso;**

**Manter-se em estado de permanente vigilância na prevenção de crimes, contravenções ou atos antissociais que possam provocar insatisfações individuais ou coletivas e pôr em perigo o patrimônio público ou privado;**

Participar de estudos e projetos a serem elaborados e desenvolvidos por técnicos;

**Atuar como responsável pela fiscalização e manutenção da ordem nos ambientes;**

Zelar pela higiene, limpeza, conservação e boa utilização dos equipamentos e instrumentos utilizados sob sua responsabilidade, solicitando junto à chefia os serviços de manutenção;

Participar de programa de treinamento, quando convocado;

Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática;

Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função;

Desenvolver atividades na área administrativa dando suporte às atividades do Sistema Penal;

Desenvolver e preparar expedientes administrativos que se fizerem necessários nas diversas unidades;

Atender ao público em geral, averiguando suas necessidades para orientá-los e/ou encaminhá-los às pessoas e/ou setores competentes;

Nos termos do Edital n. 14/2011 – SEJU (mov. 1.16), as atribuições para a **função de Agente de Cadeia Pública temporário** são as seguintes:



**- Vigiar e acompanhar os presos nas dependências do estabelecimento penal, fiscalizando a movimentação, zelando pela segurança e disciplina; acompanhar no atendimento técnico especializado, oficina de trabalho e sala de aula;**

- Efetuar controle visitantes fazendo revista pessoal e de objetos em geral; acompanhando os que tiverem acesso ao estabelecimento penal, abrindo as celas se autorizado;

**- Percorrer a unidade, observando os presos com a finalidade de detectar problemas e situações anormais;**

**- Inspeccionar as celas e demais instalações físicas, revistar os presos, apreender objetos suspeitos ou não permitidos;**

**- Receber os presos e orientar quanto às normas disciplinares da unidade e alojá-los;**

**- Realizar a contagem dos presos;**

**- Orientar e fiscalizar a distribuição de refeições;**

- Registrar e comunicar à chefia imediata as ocorrências durante seu turno de trabalho de acordo com as normas da unidade;

- Controlar o uso de ferramentas e materiais nas oficinas de trabalhos;

**- Acompanhar os presos em deslocamentos externos ao estabelecimento penal, conduzindo o veículo quando necessário;**

**- Observar as atividades individuais e coletivas dos presos, inclusive durante as visitas;**

**- Estar atento às condições de bem-estar físico e mental dos presos e comunicar à chefia imediata as solicitações dos presos;**

- Executar outras atividades correlatas com a função e área de atuação.

Nos termos do Edital n. 20/2012 (mov. 1.16), as atribuições para a **função de Agente de Monitoramento temporário** são as seguintes:



**- Inspeccionar os alojamentos e demais instalações físicas, revistas os custodiados, apreender objetos suspeitos ou não permitidos, bem como detectar problemas e situações anormais;**

- Comunicar à chefia as solicitações dos presos;

**- Monitorar e vigiar internamente os presos custodiados no regime semiaberto e aberto, bem como acompanhá-los em deslocamentos externos às unidades penais, quando as características e necessidade do trabalho ou atendimento assim demandarem;**

- Acompanhar pessoas que não sejam servidores do Sistema Penal, mas que têm acesso aos alojamentos e demais dependências da unidade penal, patronato ou casa de albergado;

**- Receber os custodiados, orientá-los quanto às normas disciplinares da unidade de alojá-los;**

**- Realizar a orientação e a fiscalização na distribuição de refeições;**

**- Realizar a contagem dos custodiados;**

**- Observar as atividades individuais e coletivas dos presos, inclusive durante as visitas;**

- Registrar e comunicar à chefia as ocorrências durante seu turno de trabalho de acordo com as normas da unidade administrativa;

- Atentar para a condição de bem-estar físico e mental do preso;

**- Manter-se em estado de permanente vigilância na prevenção de crimes, contravenções ou atos antissociais que possam provocar insatisfações individuais ou coletivos e pôr em perigo o patrimônio público ou privado;**

**- Quando necessário, controlar a entrada e saída de materiais, ferramentas e equipamentos nos canteiros de trabalhos dos custodiados, bem como fiscalizar o registro de frequência, sob orientação;**

- Exigir identificação pessoal de qualquer pessoa estranha à unidade;

- Inteirar-se dos trabalhos desenvolvidos por cada setor, visando



orientar e facilitar a obtenção de dados, documentos ou outras solicitações dos superiores;

- Participar de estudos e projetos a serem elaborados e desenvolvidos por técnicos;

**- Atuar como responsável pela fiscalização e manutenção da ordem nos ambientes;**

- Zelar pela higiene, limpeza, conservação e boa utilização dos equipamentos e instrumentos utilizados sob sua responsabilidade, solicitando junto à chefia os serviços de manutenção;

- Participar de programa de treinamento, quando convocado;

- Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática;

- Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função;

**- Monitorar e vigiar eletronicamente, interna e externamente, os custodiados, bem como acompanhá-los em descolamentos externos à unidade penal, quando as características e necessidades do trabalho ou atendimento assim demandarem;**

- Localizar, organizar, classificar e manter atualizado o acervo de multimídia com a finalidade de resguardar bancos de dados;

- Desenvolver atividades na área administrativa dando suporte às atividades do Sistema Penal;

- Desenvolver e preparar expedientes administrativos que fizerem necessários nas diversas unidades, sob orientação;

- Operar equipamentos diversos, tais como: projetos multimídia; aparelhos de fax; máquinas fotocopadoras/duplicadoras e outros;

- Realizar e atender chamadas telefônicas, anotar e enviar recados;

- Manter, organizar, classificar e atualizar arquivos, fichários, livros, publicações e outros documentos, para possibilitar controle e novas consultas;

- Realizar serviços auxiliares no processo de aquisição e processamento técnico;



- Atender ao público em geral, averiguando suas necessidades para orientá-los e/ou encaminhá-los às pessoas e/ou setores competentes;
- Receber, entregar, levar, e buscar documentos, materiais de pequeno porte, livros e outros, através de malote e protocolo, providenciando os registros necessários de empréstimos e devoluções e afixar materiais de divulgação em editais, quando necessário.

Nos termos do Edital n. 41/2010 – GS/SESP (mov. 1.16), as atribuições para a **função de Agente de Carceragem temporário** são as seguintes:

- **Velar pela integridade física e moral dos presos;**
- **Conduzir internamente os presos custodiados na respectiva unidade policial civil perante a Autoridade Policial ou o Escrivão de Polícia;**
- **Auxiliar na distribuição das refeições;**
- Proceder à contagem diárias dos presos;
- **Auxiliar os investigadores de Polícia na guarda dos presos provisórias, bem como na vigilância interna e externa da edificação;**
- Cumprir, prontamente, com urbanidade e atenção, as ordens dos superiores;
- Comunicar à Autoridade Policial, Delegado de Polícia a que estiver subordinado, qualquer fato grave ou potencialmente lesivo os que demande investigação, do qual tenha conhecimento;
- **Manter-se em estado de permanente vigilância na prevenção de crimes, contravenções ou atos antissociais que possam provocar insatisfação individuais ou coletivas e pôr em perigo o patrimônio público ou privado;**
- Não abandonar o posto sem ordem do superior até a chegada do substituto;
- **Vigiar e acompanhar os detentos nas diversas dependências da**



**unidade policial, fiscalizando a movimentação dos mesmos;**

**- Percorrer o estabelecimento, observando os presos com o objetivo de detectar problemas e situações anormais;**

**- Inspeccionar as celas, revistando os detentos e as instalações físicas, apreendendo objetos suspeitos e exibindo-os à Autoridade Policial;**

- Comunicar à Autoridade Policial as solicitações dos detentos;

- Acompanhar pessoas que têm acesso ao estabelecimento, abrindo as celas quando necessário;

**- Revistar os presos recém-chegados, entregando-lhes o material internos (cobertores, pratos, talhares, etc.), se houver;**

- Cooperar com dedicação e boa vontade, demonstrando o espírito de colaboração com as Autoridades Policiais e seus agentes auxiliares;

- Zelar pela conservação dos bens materiais sob sua responsabilidade direta ou indireta, cuidando para que haja uso correto e manutenção permanente;

- Tratar o público com urbanidade e cortesia;

- Guardar sigilo total e não divulgar quaisquer fatos vinculados a atividade de polícia e de segurança.

Analisando pormenorizadamente os editais supracitados, conclui-se que todos os cargos temporários exercem atividades semelhantes em relação aos Agentes Penitenciários efetivos, fazendo jus ao Adicional por Atividade Penitenciária, nos termos do art. 18, inciso I, da Lei n. 13.666/2002 c/c art. 8, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 108/2005.

Ressalto ser inequívoca a similitude entre os referidos cargos, vez que se submetem aos mesmos perigos, níveis de caráter penoso e insalubridade.

Por fim, conforme determinado pelo 926 do CPC/2015, cabe ao Tribunal manter a sua jurisprudência íntegra, harmônica e coerente, pois o direito é regido pelo princípio da segurança jurídica, o que implica reconhecer a sua adversidade à arbitrariedade. Nesse



sentido é a lição de Daniel Mitidiero <sup>[2]</sup>:

“É significativo e de nenhum modo aleatório que os conceitos de segurança jurídica, liberdade e igualdade sejam normalmente costurados em uma íntima trama pela doutrina. Esse permanente entrelaçamento acontece por uma razão muito simples. Como um modo de domesticação do exercício do poder voltado à promoção da justiça. (...)

Como é intuitivo, em uma sociedade com um forte assento na liberdade, nada é mais importante do que saber como é concretamente exercido o poder e como é possível controlá-lo. Vale dizer: saber como é o raciocínio jurídico, como é possível prever o conteúdo das decisões estatais nos processos judiciais e como é possível promover uma permanente vinculação ao direito.

Portanto, para que o Direito seja capaz de proporcionar uma sociedade livre, justa e igualitária (arts. 1.º, III, 3.º, I, e 5.º, caput, I e II, CF), é preciso resolver o problema central da vinculação do exercício do poder à ordem jurídica. Esses objetivos, no entanto, são só alcançáveis em uma sociedade pautada pela segurança jurídica”.

Destaque-se que, para casos análogos, apesar do entendimento exarado pela 1ª Câmara Cível, as demais Câmaras especializadas em ações relativas a servidores públicos em geral entendem no sentido de que tais agentes contratados por meio de Processo de Seleção Simplificado (PSS) têm direito ao adicional aqui discutido, conforme é possível depreender dos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE DE CADEIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. EDITAL N. 36/2012 DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS - SEJU. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA - APP, PREVISTO NO ART. 18, INC.I, DA LEI N. 13.666/2012. **SIMILITUDE NAS FUNÇÕES DE AGENTE DE CADEIA PÚBLICA E AGENTE PENITENCIÁRIO.** PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 8º, INCISOS II E IV, DA LC N. 108/2005. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBÊNCIAIS. SENTENÇA ALTERADA. RECURSO PROVIDO” (TJPR - 2ª C.Cível - AC -



1435032-0 - Curitiba - Rel.: Carlos Mauricio Ferreira - Unânime - - J.  
15.03.2016).

Ação de cobrança - Agente de cadeia pública temporário. 1. Adicional de atividade penitenciária estabelecida no artigo 18, inciso I, da Lei Estadual n.º 13.666/2002 - Agente de cadeia pública contratado temporariamente, após aprovação em processo seletivo simplificado, regulamentado pelo Edital n.º 36/2012 da Secretaria de Justiça do Estado do Paraná - **Pretensão de recebimento dessa vantagem - Possibilidade - Artigo 8.º da Lei Complementar Estadual n.º 108/2005 que assegura aos prestadores de serviços temporários o recebimento de gratificação por atividade específica paga aos servidores ocupantes de cargo efetivo similar - Vantagem pecuniária, outrossim, que é destinada a remunerar o caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida inerente à função de agente penitenciário - Similitude nas funções de agente de cadeia pública e agente penitenciário - Previsão contratual de recebimento de gratificação com essa finalidade - Verba devida** - Precedente deste Tribunal de Justiça. 2. Atualização do valor da condenação - Correção monetária que incidirá desde quando cada parcela deveria ter sido adimplida - Juros de mora - Incidência a partir da citação - Aplicação do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 até 25 de março de 2015, fluindo, então pelo IPCA-E - Orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's n.ºs 4.357-DF e 4.425-DF. 3. Resultado do julgamento que enseja a redistribuição dos ônus sucumbenciais. 4. Recurso provido. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1407586-2 - Curitiba - Rel.: Rabello Filho - Unânime - - J. 29.09.2015 - grifo meu).

**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE DE CADEIA PÚBLICA. PLEITO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA (AAP) PAGO AOS AGENTES PENITENCIÁRIOS POR FORÇA DO ART. 18, INC. I, DA LEI ESTADUAL N.º 13.666/2002. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS). CLÁUSULA CONTRATUAL. REMUNERAÇÃO. REMISSÃO AO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005. NORMA QUE GARANTE O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE ESPECÍFICA PAGA AOS OCUPANTES DE CARGO SIMILAR NO**



QUADRO PERMANENTE. SEMELHANÇA ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DE CADA CARGO. PAGAMENTO DEVIDO, COM OS SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO (13º) SALÁRIO E NO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DESDE O INÍCIO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE A REMUNERAÇÃO SUPERAR A REMUNERAÇÃO INICIAL PAGA AOS AGENTES PENITENCIÁRIOS INTEGRANTES DO QUADRO PRÓPRIO (ART. 8º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005). ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1683688-3 - Curitiba - Rel.: Eduardo Sarrão - Unânime -J. 19.09.2017 – grifo meu).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – PSS, REGIDO PELO EDITAL Nº 36/2012- SEJU. AGENTE DE CADEIA PÚBLICA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA – AAP. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. REMUNERAÇÃO DEVIDA. GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 8º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 108/2005.** LEGISLAÇÃO QUE GARANTE AO PESSOAL CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO O RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE ESPECÍFICA PAGA AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO SIMILAR ÀQUELE DA CONTRATAÇÃO. **PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA.** ADEQUAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO (TJPR - 4ª C.Cível - 0003337-80.2016.8.16.0077 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz - J. 08.02.2018).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COBRANÇA DE VALORES. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CONTRATADO POR PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS). AGENTE DE CADEIA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA AO AGENTE PENITENCIÁRIO NO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO (QPPE). ADICIONAL POR ATIVIDADE PENITENCIÁRIA (AAP). SIMILARIDADE ENTRE OS CARGOS.



**EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ART. 8º, INC. IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 108/2005. SERVIDOR QUE FAZ JUS AO ADICIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIDO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DOS VALORES AOS RECEBIDOS PELOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESDE O MOMENTO EM QUE DEVERIA TER OCORRIDO O PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO INPC ATÉ 29.06.2009, E IPCA A PARTIR DE 30.09.2009. JUROS DE MORA DA CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO INICIAL DESDE A CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA (ART. 85, §4º, II, DO CPC). (...) RECURSO NÃO PROVIDO.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1719408-0 - Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 26.09.2017).**

Sendo assim, como não existem razões fáticas e jurídicas que autorizem superar o entendimento majoritário proferido por este Tribunal de Justiça, a sua adoção em sede de incidente de resolução de controvérsias repetitivas é medida que se impõe, consoante determina o princípio da segurança jurídica, bem como o art. 926 do CPC.

Por fim, cumpre esclarecer que a remuneração pessoal dos contratados temporariamente deve obedecer ao limite imposto pelo art. 8, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005:

Art. 8º. A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta lei, será fixada:

(...)

II - nos casos dos incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 2º., em importância não superior ao valor da remuneração inicial constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenham funções semelhantes, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

No âmbito dos já aludidos memoriais, ademais, alegou o Estado que o pagamento



poderia apresentar um impacto financeiro considerável. Sobre o ponto, é importante destacar que a Fazenda Pública está sujeita, no que tange à execução de débitos pretéritos reconhecidos judicialmente, ao regime de precatórios, com todas as garantias inerentes a este – o que permite levar à conclusão de que o impacto total não será imediato.

Assim, o pagamento de adicional em favor dos agentes temporários não poderá ser superior ao valor da remuneração inicial constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenham funções semelhantes, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho. No ponto, fica acolhida a argumentação correlata deduzida no multicitado memorial do Estado do Paraná.

A única forma de afastar o pagamento do Adicional por Atividade Penitenciária é a comprovação de que os agentes temporários estão efetivamente recebendo o pagamento da Gratificação de Atividade em Unidade Penal e Correccional Intramuros (GADI) ou da Gratificação Intra Muros (GRAIM), instituída pela Lei Estadual nº 19.130/2017, vez que ambas apresentam a mesma natureza, não bastando alegação genérica nesse sentido.

Ante o exposto, **ratifico o acórdão da Seção Cível que admitiu o presente incidente de resolução de demandas repetitivas, e fixo a seguinte tese: “Por possuírem atribuições e exercerem funções similares aos Agentes Penitenciários efetivos, os Agentes de Cadeia, Agentes Penitenciários, Agentes de Monitoramento e Auxiliares de Carceragem temporários, contratados por meio de Processo de Seleção Simplificado (PSS), fazem jus ao pagamento do Adicional de Atividade Penitenciária (AAP), nos termos do artigo 8, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, e artigo 18, inciso I, da Lei Estadual nº 13.666/2002, exceto nas situações em que resulte comprovado que percebem outra gratificação de igual natureza, observando-se, em todos os casos, o limite estabelecido no artigo 8, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005”.**

## **II.III.II RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR WILLIAM CAMPERA**

Em observância ao disposto no artigo 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil (“O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará



*igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”), procedo à análise do recurso de apelação interposto por William Campera.*

O apelante ajuizou a demanda na origem visando o reconhecimento do direito à percepção do Adicional de Atividade Penitenciária (AAP), por entender que, mesmo na qualidade de Agente de Cadeia Pública temporário, possui iguais atribuições e exerce as mesmas funções dos Agentes Penitenciários efetivos, estando exposto às mesmas circunstâncias de caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida inerente à função.

O contrato foi firmado em 7 de abril de 2014, com início de vigência no dia 9 de abril de 2014 e término em 20 de janeiro de 2015 (cláusula segunda, protocolado n. 11.190.806-0 – mov. 1.6 dos autos de cobrança), com termo aditivo de prorrogação com início de vigência em 21 de janeiro de 2015 e término em 20 de julho de 2015 (mesmo movimento). Assim, a duração do contrato em tela foi de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 11 (onze) dias.

O pedido foi julgado improcedente, tendo o juízo de primeira instância assentado que a remuneração dos agentes temporários tem como referencial o salário-base do cargo público de agente de execução, cumulado com o valor referente à Gratificação de Atividade em Unidade Penal e Correcional Intramuros (GADI), nos termos do Anexo II do Decreto nº 2.071/2011 e Anexo II, do Decreto nº 2.471/2004. Concluiu, desse modo, que o recorrente já era remunerado pelo exercício de função pública em circunstâncias excepcionais, ressaltando que a AAP constitui vantagem destinada apenas aos agentes penitenciários.

A decisão, contudo, merece reforma.

É que, para além da forte semelhança das atribuições dos cargos efetivo e temporário no *plano abstrato*, as quais já foram destacadas no julgamento do IRDR, os depoimentos prestados por *Rodrigo Remes* e *Paulo Cordova* corroboraram a similitude das funções também no *plano concreto*. Rodrigo é agente penitenciário efetivo na Casa de Custódia de São José dos Pinhais; Paulo, agente penitenciário efetivo na Casa de Custódia de Piraquara. Ambos esclareceram que os agentes de cadeia pública exercem as mesmas funções de agentes penitenciários, consistente na movimentação e custódia de presos;



inspeção nas celas e demais dependências da unidade penal; e revista nos familiares que realizam visitas (depoimentos prestados nos Autos nº 0009001-25.2013.8.16.0004, indicados pelo autor, em sua petição inicial, como prova emprestada).

Ademais, ao contrário do que constou da sentença, inexistente previsão de pagamento da GADI tanto no contrato de trabalho quanto nos holerites juntados aos autos (*mov. 1.6 e 1.8* dos autos da ação ordinária). Logo, torna-se descabido falar em pagamento de benefício funcional em duplicidade, não sendo o caso de se aplicar a exceção prevista na tese fixada no IRDR, segundo a qual o agente temporário que percebe outra gratificação de igual natureza não faz jus à AAP.

Saliento, por fim, que o pagamento de adicional em favor do autor não poderá ser superior ao valor da remuneração inicial constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenham funções semelhantes, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Portanto, tenho que o reconhecimento do direito do recorrente à benesse funcional, com a consequente aplicação da tese jurídica ora fixada em seu favor, é medida que se impõe.

Em relação à correção monetária e aos juros moratórios, em 20.9.2017, no RE 870.947/SE, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, os valores devidos devem ser corrigidos com base no IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), inclusive no período da dívida anterior à expedição do precatório, afastando a aplicação da Taxa Referencial (TR), na ocasião considerada inconstitucional. No mesmo julgamento ficou decidido que os juros com base na remuneração da caderneta de poupança para as dívidas resultantes de condenação não tributária da Fazenda – caso dos autos – são constitucionais.

Vale ressaltar que, em 3.10.2019, os embargos de declaração opostos contra o referido acórdão foram rejeitados pela maioria da Corte Suprema, de modo que não houve modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida (ED no RE 870947, Relator Min. Luiz Fux, relator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, publicado em 3/2/2020).



Sendo assim, a correção monetária da condenação do ente público deve ser calculada com base no IPCA-E, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, acrescidos, a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dicção do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997 (alterado pela Lei n. 11.960/2009). Deverá ser observado, ainda, o período de graça constitucional estabelecido pela Súmula Vinculante nº 17.

Por fim, ante o princípio da causalidade, também condeno o Estado do Paraná ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso de apelação para condenar o Estado do Paraná: a) ao pagamento, em favor de WILLIAM CAMPERA, dos valores referentes ao Adicional de Atividade Penitenciária (AAP) devidos no período compreendido entre 9 de abril de 2014 a 20 de julho de 2015 (totalizando um ano, três meses e onze dias) respeitada a limitação imposta pelo artigo 8, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, acrescidos de juros e correção monetária a serem calculados nos moldes da fundamentação; e b) ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.**

#### IV. DISPOSITIVO

**ACORDAM** os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por **unanimidade de votos**, em: **a) ratificar o acórdão da Seção Cível que admitiu o presente incidente de resolução de demandas repetitivas; b) fixar a seguinte tese: “Por possuírem atribuições e exercerem funções similares aos Agentes Penitenciários efetivos, os Agentes de Cadeia, Agentes Penitenciários, Agentes de Monitoramento e Auxiliares de Carceragem temporários, contratados por meio de Processo de Seleção Simplificado (PSS), fazem jus ao pagamento de Adicional de Atividade Penitenciária (AAP), nos termos do artigo 8, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, e artigo 18, inciso I, da Lei Estadual nº 13.666/2002, exceto nas situações em que resulte comprovado que percebem outra gratificação de igual natureza, observando-se, em todos os casos, o limite estabelecido no artigo 8, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005”;** e **c) dar provimento ao recurso de apelação** de William Campera, nos termos da fundamentação.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador José Laurindo De Souza Netto, sem



voto, e dele participaram Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos (relator), Desembargador Nilson Mizuta, Desembargadora Vilma Régia Ramos De Rezende, Desembargador Mário Helton Jorge, Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, Desembargadora Lenice Bodstein, Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, Desembargador Luiz Cezar Nicolau, Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão, Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia, Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, Desembargador Fernando Ferreira De Moraes, Desembargador Marco Antonio Antoniassi, Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa, Desembargador Antonio Renato Strapasson, Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, Desembargador Carvílio Da Silveira Filho, Desembargador Robson Marques Cury, Desembargadora Maria José De Toledo Marcondes Teixeira, Desembargador Jorge Wagih Massad, Desembargadora Sonia Regina De Castro, Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama e Desembargador Lauro Laertes De Oliveira.

15 de março de 2021

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**

**Desembargador Relator**

---

[1] [http://www.cops.uel.br/concursos/143\\_ag\\_penitenciario/edital\\_016\\_2013.pdf](http://www.cops.uel.br/concursos/143_ag_penitenciario/edital_016_2013.pdf)

[2] MITIDIERO, Daniel. *Precedentes, da persuasão à vinculação*. 3ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 2018 p. 23/24

